



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

Ofício nº 002/2018

Da: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ao Exmo. Senhor Prefeito de Serra Talhada.

Assunto: Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 002/2018 do Poder Executivo.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Serra Talhada, Estado de Pernambuco, diante do Parecer desta Comissão, e das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; e de Desenvolvimento Econômico e Social, aprovados em Reuniões Extraordinárias, realizadas nos dias 25 e 26 de janeiro de 2018, aprovação em Plenário deste Projeto de Lei, passa a apresentar a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 19 DE JANEIRO DE 2018.

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 034/2005 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 21, inciso X do Regimento Interno e art. 31 inciso X da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Serra Talhada aprovou em 1ª e 2ª votação em Reuniões Extraordinárias, realizadas nos dias 25 e 26 de janeiro de 2018, a presente Lei, que eu encaminho para sanção:

Art. 1º O art. 100 da Lei Complementar Municipal nº 034/2005, passa a ter a seguinte redação:

Art. 100. As pessoas jurídicas e físicas, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas ao Regime de Responsabilidade Tributária.

Art. 2º Acrescenta a Lei Complementar Municipal nº 034/2005, os seguintes dispositivos:

Art. 101-A. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto a pessoa jurídica prestadora de serviços de credenciamento e administração da rede dos estabelecimentos comerciais e estabelecimentos prestadores de serviços sediados na circunscrição municipal, bem assim pela captura, transmissão e processamento dos dados, autorizações, liquidação e pagamentos das transações eletrônicas realizadas com cartões de crédito, débito e congêneres, relativo às Administradoras de Cartões de Crédito, Débito e Congêneres.

Parágrafo único. O Contribuinte Substituto de que trata o caput deste artigo é obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, bem como deverá cumprir a obrigação tributária acessória prevista no artigo 86, desta Lei Complementar, e sujeito às penalidades legais de que trata o art. 276-A, desta Lei Complementar.

Art. 3º Acrescenta-se o § 6º ao art. 42 da Lei Complementar nº 034/2005, passando a vigor com a seguinte redação:

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no §1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

Art. 4º Fica instituída no município de Serra Talhada a Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares -DECRED, cuja apresentação é obrigatória para as credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares, bem como pelas administradoras de cartões de crédito, débito e similares.

Parágrafo único. As credenciadoras e administradoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, através da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares -DECRED, as operações e/ou transações realizadas por meio de Cartões de Crédito, Débito e Similares junto aos estabelecimentos credenciados, pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

Art. 5º Fica instituída no município de Serra Talhada a Declaração de Operações de Serviços Cartorários - DESC, cuja apresentação é obrigatória para os cartórios.

§ 1º Os cartórios deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, através da Declaração de Operações de Serviços Cartorários - DESC, as operações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

§ 2º As serventias a que se refere o caput deste artigo são: registro civil de pessoas naturais e/ou jurídicas, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro de contratos marítimos, registro de distribuição, tabelionato de notas, e tabelionato de protesto de títulos.

Art. 6º As Declarações tratadas nos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar, deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças na internet, em periodicidade mensal, conforme especificações aprovadas em Regulamento, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 7º Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, a não entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED ou da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, de que tratam os artigos 4º e 5º desta Lei Complementar, no prazo regulamentado ou sua apresentação de forma inexata, incompleta ou informações omitidas, sujeitará os legalmente obrigados pela sua apresentação às seguintes penalidades:

I - 1.000 (mil) UFM por mês calendário ou fração, na hipótese de não apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer das obrigações acessórias acima mencionadas.

II - A multa de que trata este artigo será:

a) Apurada considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

b) Majorada em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração;

c) Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso os respectivos responsáveis elencados nesta Lei Complementar, não apresentem as declarações instadas nos arts. 4º e 5º, desta Lei Complementar, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega;

d) As penalidades e multas acima fixadas, serão atualizadas mensalmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA até o efetivo pagamento.



CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

“CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA”

“CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO”

EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO

CNPJ: 11.407.160/0001-76

Art. 8º A omissão de informações, o retardo injustificado, a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas na Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED ou na Declaração de Operações de Serviços Cartorários - DESC, de que tratam os arts. 4º e 5º, desta Lei Complementar, constitui hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 105 de 10 de janeiro de 2001, e dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 9º As despesas decorrentes da fiel execução da presente Lei Complementar correrão por conta de específicas dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Serra Talhada, em 26 de janeiro de 2018.

Paulo Fernando de Melo Lima
Presidente

Averalda Pereira Nunes
Relator

Manoel Casciano da Silva
Membro